



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.098, DE 2022** **(Do Sr. Paulo Ganime)**

Regula o art. 49, incisos V e XI, da Constituição, para dispor sobre a prerrogativa do Congresso Nacional para sustar atos que exorbitem a competência do órgão.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, C/C O ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022****(Do Sr. Paulo Ganime)**

Regula o art. 49, incisos V e XI, da Constituição, para dispor sobre a prerrogativa do Congresso Nacional para sustar atos que exorbitem a competência do órgão.

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da competência prevista no art. 49, incisos V e XI, da Constituição, que estabelece a prerrogativa do Congresso Nacional sustar atos que exorbitem a competência do órgão.

Art. 2º A competência a que se refere o artigo anterior não se limita à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo, estendendo-se a atos oriundos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, entre outros, desde que tais atos exorbitem as competências do órgão que os proferiu.

Art. 3º A medida parlamentar que susta a eficácia de ato somente poderá ser efetivada, diante da ocorrência de, pelo menos, um dentre os seguintes eventos:

- I – usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional;
- II – exorbitância dos limites da delegação legislativa;
- III – exorbitância das competências previstas em lei.

Art. 4º O decreto legislativo é o instrumento adequado para a aplicação imediata do artigo 49, inciso XI.

Parágrafo único. Aplica-se ao projeto de decreto legislativo o mesmo procedimento dos projetos de lei ordinária, exceto no que diz respeito a sanção ou veto do Presidente da República.

Art. 5º Nos termos do art. 2º, II, desta Lei, e do art. 49, V, da Constituição, fica autorizado o controle político sobre a lei delegada, denominado veto legislativo, a ser realizado pelo Congresso Nacional, por meio do instrumento do decreto legislativo.



Parágrafo único. Nos termos do art. 49, V, da Constituição, o Poder Legislativo poderá sustar os efeitos da delegação legislativa quando uma lei delegada exorbitar dos limites impostos pelo Congresso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje, temos, no Brasil, um Poder Judiciário hipertrofiado, que assume funções legislativas. Como se nota, o Poder Judiciário extrapola quando pratica atos atípicos que, todavia, não se podem presumir sem controle.

Sobre o tema, contudo, o STF entende que o decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, limita-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo.

Com efeito, caso emblemático é a ocasião em que o Congresso Nacional apresentou o Decreto Legislativo de n. 424/2013, que objetivava sustar os atos da Resolução n. 23389/2013, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que alterou a distribuição do número de deputados por Estado.

Por sua vez, a Mesa do Senado Federal ajuizou a ADC 33, para obter a declaração ad constitucionalidade do Decreto Legislativo nº 424/2013. A Mesa do Senado Federal argumentou, corretamente, que em situações de abuso do poder regulamentar, a CF/88 autoriza que o Congresso Nacional edite um Decreto Legislativo sustando a eficácia do ato que regulamentou a lei, apoiando-se na norma insculpida no art. 49, V, o qual dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O STF, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade da Res. TSE nº 23.389/2013, acolhendo o argumento da reserva legal, ou seja, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional editar lei complementar para regulamentar a matéria. Portanto, teria o TSE incorrido em ativismo judicial ao invadir a esfera de competência atribuída pela Constituição ao Poder Legislativo. Todos os Ministros, porém, declararam a inconstitucional o Decreto Legislativo nº 424/2013. Dentre outros argumentos, o principal foi no sentido de que não há previsão que atribua competência ao Parlamento para fiscalizar os atos do Judiciário, não podendo o Congresso Nacional sustar eficácia de atos normativos emanados pelo Poder Judiciário, mesmo que estes, em tese, exorbitem o poder regulamentar, sob pena de violação à separação de poderes e à independência deste último Poder.



Contudo, a atuação do TSE deve ser regulamentar, e não reguladora, limitando-se apenas à execução da legislação eleitoral pátria, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, bem como incorrer em ativismo judicial nocivo à legitimidade democrática, quando a Justiça Eleitoral usurpa a competência legislativa reservada ao Congresso Nacional e atua como se legisladora positiva fosse.

Por tal razão, esta proposição legislativa afirma a possibilidade de sustação, pelo Congresso Nacional, de atos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, quando exorbitem os limites e fronteiras do mero poder regulamentar.

Essa proposição esclarece que existe o Congresso pode (e deve) calcado no Art. 49, V e XI, da CF/88 CF/88 , para sustar atos, inclusive jurisdicionais, que usurpem competências legislativas, através de decreto legislativo.

O texto desta proposição é medida necessária para defesa das prerrogativas constitucionais atribuídas ao Congresso. Isso porque, foram diversas as oportunidades em que o STF e o TSE adentraram em competência legislativa exclusiva.

Portanto, por meio deste PL, afirma-se que o Art. 49, V e XI, da CF/88 não é um texto esvaziado, devendo-se extrair eficácia suficiente desse dispositivo legal para impedir invasões de competência praticadas pelo Poder Judiciário.

O PL afirma que, entre os mecanismos legislativos que a Constituição disponibiliza ao Congresso, o decreto legislativo é o mais adequado para a aplicação imediata do artigo 49, inciso XI. Por conseguinte, o Congresso deverá obedecer ao mesmo procedimento e aos mesmos quóruns de uma lei ordinária federal, com a única diferença de que o decreto legislativo não se submete a sanção ou veto do presidente da República.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado PAULO GANIME

NOVO/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, DE 2013

Susta os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 23.389, de 9 de abril de 2013, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmaras Legislativas para as eleições de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2013

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**